



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 3.778, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Cria ação governamental destinada a garantir, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes-SEE, a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada, previsto no Decreto Federal nº 9.204, de 23 de novembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada ação governamental destinada a garantir, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes-SEE, a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada, previsto no Decreto Federal nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, através do fomento necessário à aquisição de notebooks e contratação de planos de *internet* por profissionais da educação, em virtude dos impactos negativos causados pela pandemia da doença covid-19, na prestação do ensino.

Parágrafo único. A ação governamental descrita no *caput* se dá em consonância com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e com o Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 2.965, de 2 de julho de 2015.

~~**Art. 2º** A ação de que trata esta lei é destinada exclusivamente aos professores da rede estadual de ensino, efetivos e temporários, que estejam:~~

Art. 2º A ação de que trata esta lei é destinada: [\(Redação dada pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022\)](#)

~~I - em efetivo exercício de sala de aula das escolas públicas estaduais;~~

I - aos professores da rede estadual de ensino, efetivos e temporários, que estejam em efetivo exercício de sala de aula das escolas públicas estaduais; [\(Redação dada pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022\)](#)

~~II - em efetivo exercício nos centros, núcleos, classes hospitalares e demais unidades de escolarização e de atendimento da educação especial, bem como no exercício das seguintes funções:~~

II - aos professores da rede estadual de ensino, efetivos e temporários, em efetivo exercício nos centros, núcleos, classes hospitalares e demais unidades de escolarização e de atendimento da educação especial, bem como no exercício das seguintes funções: [\(Redação dada pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022\)](#)

- a) professor AEE;
- b) professor tradutor intérprete educacional em libras;
- c) professor braillista;
- d) professor de libras;
- e) professor mediador.

~~III - os profissionais do ensino público estadual investidos em funções de:~~

III - aos profissionais do ensino público estadual, docentes e não-docentes, investidos em funções de: [\(Redação dada pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022\)](#)

~~a) gestão escolar;~~

a) direção escolar; [\(Redação dada pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022\)](#)

~~b) coordenação de ensino;~~

b) coordenação de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022\)](#)

~~c) coordenação pedagógica;~~

c) coordenação administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022\)](#)

~~d) coordenação de centros e núcleos de atendimento da educação especial;~~

d) coordenação pedagógica; [\(Redação dada pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022\)](#)

e) secretaria escolar; [\(Incluído pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022\)](#)

f) coordenação de centros e núcleos de atendimento da educação especial. [\(Incluído pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022\)](#)

~~IV - em efetivo exercício no Centro de Estudo de Línguas - CEL;~~

IV - em efetivo exercício no Centro de Estudo de Línguas – CEL, Núcleos de Tecnologia Educacional – NTEs, Centro de Referência em Inovações para Educação - CRIE e suas dependências; [\(Redação dada pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022\)](#)

V - aos profissionais do ensino público estadual, docentes e não docentes, em efetivo exercício nos núcleos de representação da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE, investidos nas funções de: [\(Incluído pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022\)](#)

- a) coordenador-geral; (Incluído pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022)
- b) coordenador de ensino; (Incluído pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022)
- c) coordenador administrativo; (Incluído pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022)
- d) coordenadores pedagógicos; (Incluído pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022)
- e) assessores pedagógicos. (Incluído pela Lei nº 3.954, de 01/07/2022)

Parágrafo único. Serão inelegíveis à ação de que trata esta lei, os profissionais que não estejam em exercício nas unidades da rede estadual de ensino, independentemente da reponsabilidade pelo ônus remuneratório.

Art. 3º A ação de fomento de que trata esta lei, será operacionalizada mediante formalização de termo de doação voluntariamente aderido, limitado a um por servidor, independentemente da acumulação de vínculos.

Art. 4º O objeto de doação consiste em recursos financeiros na ordem de até R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), assim especificados:

I – até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), creditado em parcela única, para a aquisição de notebook, observadas as especificações mínimas previstas em regulamento;

II – até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), creditado em até dezoito parcelas, sendo a primeira referente ao mês de julho de 2021 e a última a ser paga até 31 de dezembro de 2022, para a contratação de plano de *internet*, observadas as especificações mínimas previstas em regulamento.

§ 1º O saldo remanescente do crédito descrito no inciso I do *caput*, decorrente da aquisição, por opção própria do donatário, de notebook de menor valor, desde que atendidas as especificações mínimas, será convertido em crédito para o custeio do plano de *internet* previsto no inciso II do *caput*, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Durante o intervalo de vinte e quatro meses, contados da data de aquisição do notebook indicada na nota fiscal, deverão ser cumpridos os seguintes encargos:

I – atingimento de metas relacionadas ao desenvolvimento das funções de magistério associadas ao planejamento e realização de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – uso exclusivo pelo donatário, vedada a alienação e a cessão a qualquer título dos produtos e serviços vinculados à doação;

III – zelo pela qualidade, pela conservação e pelo uso adequado do equipamento, de acordo com os protocolos de utilização fixados pela SEE.

§ 3º As transferências financeiras de que trata esta lei possuem natureza jurídica de doação onerosa, não constituindo base de cálculo para quaisquer vantagens remuneratórias e incidência de contribuição previdenciária.

§ 4º A extinção subjetiva da doação poderá ocorrer, até o cumprimento dos encargos, entre outros motivos, por:

I – exoneração;

II – demissão;

III – falecimento;

IV – aposentadoria;

V - encerramento do vínculo.

§ 5º O descumprimento de quaisquer requisitos, condições e encargos previstos nesta lei e em regulamento, assim como a extinção subjetiva da doação, sem prejuízo de demais medidas cabíveis, sujeitará o donatário:

I – à rescisão do termo de doação;

II – ao desconto em folha na ordem correspondente aos recursos financeiros doados, exceto na hipótese do inciso III do § 4º;

III – à apuração de responsabilidade.

Art. 5º A SEE, deverá implementar iniciativas de formação continuada, destinadas aos profissionais de educação da Rede Estadual de Ensino, para o uso de tecnologias nas atividades laborais.

Art. 6º O regulamento, a ser aprovado mediante Decreto, tratará dos seguintes pontos principais:

I - especificações mínimas dos bens adquiridos e dos serviços contratados;

II – prazos;

III – critérios fiscalizatórios;

IV– responsabilidades;

V - a forma e a ordem de prioridade para a transferência dos recursos financeiros.

Art. 7º A SEE poderá editar normas complementares para a fiel execução desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária atribuída à SEE, restando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 1º de setembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre